

## QUASE INDETECTÁVEIS? PROTEÇÃO DE DADOS SOROLÓGICOS EM AMBIENTES CLÍNICOS DE TESTES LABORATORIAIS

### **ALMOST UNDETECTABLE? PROTECTION OF SEROLOGICAL DATA IN CLINICAL LABORATORY TESTING ENVIRONMENTS**

#### **LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Pós-doutor em Direito pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Itália) e pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1696968535834577>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3441-8654>. E-mail: [lucasgs@uol.com.br](mailto:lucasgs@uol.com.br)

#### **CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Professora Efetiva Associada da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5223220283134580>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4465-6234>. E-mail: [claragdias@gmail.com](mailto:claragdias@gmail.com).

#### **REGINALDO FELIX NASCIMENTO**

Advogado. Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduando (*lato sensu*) em Direito Internacional com Ênfase em Comércio Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3161081479324584>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2364-2826>. E-mail: [felixreginaldo84@gmail.com](mailto:felixreginaldo84@gmail.com).

#### **RESUMO:**

A partir do privilégio à dignidade da pessoa humana concedido na Constituição de 1988, a repersonalização do sujeito nas relações privadas marca uma despedida à valorização do patrimônio sobre a vida. Nesse contexto, o sujeito torna-se o centro de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, cujo axioma ressoa no direito à privacidade. Na contemporaneidade, os dados pessoais tornaram-se um ativo financeiro imprescindível, de modo que as discussões relacionadas à proteção de dados pessoais ganharam notoriedade. A indevida instrumentalização de dados pessoais tem demonstrado riscos para grupos em situação de vulnerabilidade, de modo que a lei de proteção de dados pessoais do Brasil detém princípios antidiscriminatórios e valoriza a autonomia do sujeito sobre sua vida. Assim, este trabalho adiciona à discussão as especificidades do tratamento de dados sorológicos,



pelas empresas responsáveis por ambientes clínicos de testes laboratoriais, de pessoas que vivem com HIV, ressaltando a gravidade e os prejuízos da violação da privacidade do dado sorológico que possa identificar alguém como uma pessoa que vive com HIV. Isso demonstra a imprescindibilidade da privacidade sorológica como instrumento para a consecução da dignidade da pessoa humana do sujeito que vive com o vírus do HIV.

**Palavras-chave:** HIV e Proteção de Dados; Proteção de Dados; Ambientes Clínicos de Testes Laboratoriais; Dignidade da Pessoa que Vive com HIV; Dados Sensíveis.

#### **ABSTRACT:**

Based on the privilege to the dignity of the human person described in the 1988 Constitution, the repersonalization of the subject in private relationships marks a farewell to the appreciation of heritage over life. In this context, the subject becomes the center of protection in the Brazilian legal system, whose axiom resonates with the right to privacy. In contemporary times, personal data has become an essential financial asset, so that discussions related to the protection of personal data have gained notoriety. The undue instrumentalization of personal data has demonstrated risks for groups in vulnerable situations, so that Brazil's personal data protection law contains anti-discriminatory principles and values the subject's autonomy over their life. Thus, this work adds to the discussion the specificities of the treatment of serological data, by companies responsible for clinical laboratory testing environments, of people living with HIV, highlighting the seriousness and harm of violating the privacy of serological data that could identify someone as a person living with HIV. This demonstrates the indispensability of serological privacy as an important instrument for achieving human dignity for individuals living with the HIV virus.

**Keywords:** HIV and Data Protection; Data Protection; Clinical environments for laboratory tests; Dignity of People Living with HIV; Sensitive Data.

## **1 INTRODUÇÃO**

As preocupações contemporâneas relacionadas à violação da proteção de dados pessoais e seus impactos prejudiciais levaram o Brasil a estabelecer a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A utilização indevida de dados, que em várias ocasiões fortaleceu situações discriminatórias, tornou a proteção de dados no Brasil uma prioridade. Isso resultou na implementação de procedimentos mais rigorosos – com penalidades –, na criação de uma autoridade responsável pela fiscalização e regulamentação, bem como na introdução de princípios antidiscriminatórios e de participação do titular no tratamento de seus dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil vincula as empresas como responsáveis pelo cumprimento da proteção de dados pessoais. Os impactos da LGPD afetam as atividades empresariais de maneira diversa. Por exemplo, as



empresas responsáveis por ambientes clínicos de exames laboratoriais precisam lidar com uma gama de dados de saúde, considerados sensíveis pela LGPD.

Considerando os diversos processos de marginalização enfrentados por pessoas que vivem com HIV, que tornam a privacidade sorológica um instrumento indispensável para a dignidade humana desses indivíduos, é importante ressaltar que, em uma economia movida por dados, deve haver uma preocupação maior com a proteção dos dados sorológicos, exigindo um tratamento mais cauteloso. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possuem diversas disposições específicas sobre a proteção de dados relacionados à saúde, bem como dados que possam oferecer riscos de cerceamento de outros direitos fundamentais.

A Lei Geral de Proteção de Dados vincula as empresas na proteção e no tratamento dos dados pessoais. Nesse contexto, as pessoas que vivem com HIV têm uma rotina distinta, submetendo-se regularmente a exames em clínicas laboratoriais. As necessidades específicas das pessoas que vivem com HIV podem gerar dados sorológicos primários, com a detecção imediata do vírus HIV, e também dados sorológicos secundários, presumidos a partir da frequência de um titular na realização de exames solicitados com maior frequência para alguém que vive com HIV. Portanto, as empresas responsáveis por ambientes clínicos laboratoriais precisam adequar-se à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e aos direcionamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

## 2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, DIGNIDADE DA PESSOA QUE VIVE COM HIV E NOVAS TECNOLOGIAS

Carolina Mendes Franco (2009) argumenta que, à medida que a coleta de dados se expande, surge a preocupação com a proteção dos dados pessoais – a sociedade percebe a necessidade de um direito na ausência deste. As dinâmicas de coleta de dados envolvem uma lógica de apropriação na qual o sujeito é privado de sua própria identidade (SILVA; NASCIMENTO, 2023). Esta perspectiva, inserida em um contexto jurídico que busca constitucionalizar-se (COSTA, 2019), como é o caso do Brasil, apresenta um dilema a ser enfrentado. Em outras palavras, enquanto as lógicas de apropriação de dados representam uma mercantilização da vida do sujeito



(SILVA; NASCIMENTO, 2023; SILVA; NASCIMENTO; COSTA, 2023), a constitucionalização do Direito, e sua conseqüente gama de Direitos Fundamentais, sugere a necessidade de desmercantilizar ou repersonalizar o sujeito nos âmbitos privado, público e social (NETO, 2023; BORGES, 2007; LAFER, 1988).<sup>1</sup>

No cenário discutido, ressalta-se que a proteção de dados pessoais se compromete com o livre desenvolvimento da personalidade do sujeito (SILVA; NASCIMENTO; COSTA, 2023). À medida que relações de poder tentam alienar o sujeito de si mesmo, desviando-o do controle de sua própria vida (SILVA; NASCIMENTO; LIMA, 2024), a proteção de dados pessoais busca reavivar a ideia de que o sujeito é o dono de si mesmo e precisa assumir o controle de sua própria existência (BORGES, 2007). Dessa forma, “[...] o direito à intimidade visa salvaguardar do conhecimento alheio e sinais mais profundos do ser, da vivência e dos sentimentos, e se encontra em risco diante da circulação de dados pessoais” (BELTRÃO; MENEZES, 2019, p. 1413).

Segundo Silvio Romero Beltrão (2013, p. 208), “os direitos da personalidade são absolutos em face do seu caráter *erga omnes*, em que a sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta para se respeitar este direito”. Essa característica pode ser vista em dois momentos. No primeiro momento, a partir do artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados, quando deixa claro que um dos objetivos da lei é assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, justificando sua inclusão como princípio norteador da proteção de dados pessoais no art. 2º, VII. E, no segundo momento, a concepção de Beltrão (2013) é reforçada pelo surgimento da Emenda Constitucional nº 115/2022 como indicativo do compromisso com a constitucionalização da proteção de dados pessoais, vinculando todos os agentes no cumprimento do Direito à Privacidade (SILVA; NASCIMENTO; COSTA, 2023; SILVA; NASCIMENTO; ROSA, 2023). Assim, um instituto que era tradicionalmente tratado “[...] nos códigos privados (família, propriedade, etc.) passaram a serem disciplinados também nas constituições

<sup>1</sup> Ainda que Eugênio Facchini Neto (2013) não tenha se referido diretamente à constitucionalização da proteção de dados pessoais, mas sim à constitucionalização do direito privado, um trecho de um de seus artigos mais notáveis pode ser interpretado, ainda que de forma extemporânea, à luz do contexto apresentado. Nas palavras do autor, a constitucionalização do direito privado pode ser vista como a “[...] repersonalização do direito civil, ou visto de outro modo, a despatrimonialização do direito civil. Ou seja, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanções” (NETO, 2013, p. 26).



contemporâneas (...) é o fenômeno chamado por alguns doutrinadores de relevância constitucional das relações privadas” (NETO, 2013, p. 29).

Com a introdução de tecnologias de informação e comunicação, os dados pessoais se tornaram um importante ativo financeiro (SILVA; NASCIMENTO; ALMEIDA, 2023; SILVA; NASCIMENTO; LIMA, 2024), e a catalogação dos corpos ganhou notabilidade (SILVA; NASCIMENTO, 2023), sugerindo existências ainda mais vulneráveis e distantes da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88). A redução da pessoa humana a um mero dado representa uma ameaça ao princípio da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade, direitos que reconhecem o sujeito em sua completude, diversidade e subjetividade (FRANCO, 2009). Segundo Schreiber (2014, p. 139-140), “toda a complexidade da pessoa humana, em sua singular individualidade, fica reduzida à inserção em uma ou outra “categoria”, como fruto da sua representação virtual a partir de dados coletados de modo autorizado ou não”.

Os direitos sorológicos surgem na descoberta das restrições de direitos impostas pela sociedade, pelo Estado e outras instituições, que desconhecem a pessoa que vive com HIV como sujeito de direito (PAIVA; PUPO; BARBOZA, 2006). As pessoas que vivem com HIV, conhecidas por serem mais vulneráveis devido ao forte estigma da sociedade, que resulta em agressivos processos de marginalização contra esses corpos, precisam de atenção legal especial. Assim, houve a necessidade de implementação de discriminações positivas e políticas públicas de prevenção e tratamento (PAIVA; PUPO; BARBOZA, 2006).

Vera Paiva, Ligia Rivero Pupo e Renato Barboza (2006) afirmam que um dos principais desafios enfrentados pelas pessoas que vivem com HIV é a inserção no mercado de trabalho. Segundo Rosana C. M. Ferreira e Marco Antonio de C. Figueiredo (2006, p. 593), “ainda que a transmissão do HIV seja (...) difícil nos locais de trabalho, esse fato tem sido usado por empregadores como um pretexto para demitir ou não admitir trabalhadores com HIV/aids”. Na esfera social da vida, as pessoas que vivem com HIV “[...] convivem com a exclusão e com as barreiras interpostas pela sociedade, o que dificulta um retorno ao ambiente de trabalho” (FERREIRA; FIGUEIREDO, 2006, p. 592). Nesse contexto, ante a gravidade do cenário, algumas medidas são tomadas, como a Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que presume como sendo discriminatória a dispensa do trabalhador que vive com HIV, sendo assegurado o seu direito de reingresso com estabilidade. Da



mesma forma, o teste de HIV não pode ser exigido na admissão do trabalhador, uma vez que o art. 1º, caput, da Lei 9.025/95 – que dispõe sobre práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho – descreve que “é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros [...]”.

O art. 2º, caput, da Lei nº 14.289/2022, estabelece vedação à divulgação “[...] de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) [...]”. À vista disso, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece o sigilo acerca de informações sorológicas que possam identificar um sujeito como alguém que vive com o vírus do HIV.

O estigma do HIV faz com que o sujeito seja cerceado de viver uma vida com dignidade, sem obter sucesso em segmentos da vida dos quais a maioria das pessoas consegue pelo simples fato de viver sem o vírus. A pesquisa conduzida por Vera Paiva et al. (2011) demonstra como o estigma do vírus cerceia o planejamento familiar, trazendo à discussão, inclusive, o papel dos médicos “[...] que, por muito tempo, esterilizaram as mulheres portadoras [sic.]<sup>2</sup> ou que continuaram interpretando o desejo de ter filhos dos portadores [sic.] como inadequado” (PAIVA et al., 2011, p. 4208).

Atualmente, com os tratamentos antirretrovirais, a pessoa que vive com HIV pode exercer plenamente todos os aspectos da sua vida, inclusive sem transmitir o vírus. Ela pode gestar um bebê sem transmitir o vírus tanto para o bebê como para o parceiro sexual. No Brasil, o tratamento necessário para a saúde da pessoa que vive com HIV é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (art. 198, CRFB/88), mas ainda assim tais políticas sofrem ameaças de ordem ideológica, que comprometem a continuidade da prestação de serviços, como cortes de verbas para o tratamento da AIDS (COSTA, 2022) e políticas de abstinência sexual promovidas pelo Ministério de Direitos Humanos (PARAGUASSU, 2020). Nos últimos anos, o Brasil tratou as pessoas que vivem com HIV como inimigas do Estado, com políticas extremamente

<sup>2</sup> O termo “portador” para se designar a alguém que vive com HIV é considerado uma forma desatualizada de tratamento. Isso porque, o termo “portador de HIV” sugere que a pessoa é mero recipiente do vírus. A pessoa que vive com HIV é um sujeito que deve ser valorizado, sem distinção com relação aos outros sujeitos.



agressivas. Conforme Evandro Alves Barbosa Filho e Ana Cristina de Souza Vieira (2021, p. 144):

Desde 2019, o Ministério da Saúde também apagou todas as redes sociais do Programa de HIV/Aids, concentrando as informações no site do Ministério da Saúde e desmontou a equipe de comunicação que, por décadas, se dedicou à produção de campanhas e programas considerados de referência internacional. Dentro da nova estrutura organizacional que apaga, não apenas no plano formal, as respostas ao HIV/Aids, os recursos humanos e financeiros terão que ser compartilhados com outras equipes e patologias, criando mais vulnerabilidade em um país em que anualmente a Aids faz milhares de vítimas.

A proteção da pessoa que vive com HIV surge indubitavelmente do axioma da Constituição de 1988, momento em que há uma maior preocupação com a dignidade da pessoa humana. Segundo Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Raquel Torres de Brito Silva (2020, p. 03): “ com a influência do Constitucionalismo hodierno, os direitos fundamentais ganham proporções incomensuráveis e de forte relevância no contexto pátrio, sobretudo buscando-se garantir a dignidade da pessoa humana”.

O Supraprincípio da Dignidade da Pessoa Humana é a pedra filosofal de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo todos os outros direitos fundamentais imbuídos em sua essência (BELTRÃO; MENEZES, 2018). O Estado brasileiro deve obedecer à dignidade da pessoa humana, pois é o fundamento que válida a República Federativa do País. Dessa forma, viver com dignidade é um direito da pessoa que vive com HIV, estando todos os agentes, públicos ou não, obrigados a cumpri-lo. Não é diferente com relação à privacidade da pessoa que vive com HIV, uma vez que, conforme Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Bricio Luis da Anunciação Melo (2023, p. 52), “ a dignidade da pessoa humana permeou a construção dos direitos humanos, hoje não apenas reconhecidos em âmbito internacional, como também no ordenamento jurídico pátrio por meio dos direitos fundamentais e da personalidade. Entre os direitos da personalidade, destaca-se a privacidade [...]”.

### 3 DUPLA DIMENSÃO DA PRIVACIDADE DA PESSOA QUE VIVE COM HIV

Lucas Gonçalves da Silva, Jefison de Andrade das Chagas e Gabriela de Menezes Santos (2023, p. 1125), ao abordarem a relação da Proteção de Dados



Pessoais com o Direito à Privacidade, estabelecem que “a Lei Geral de Proteção de Dados vem (...) estabelecer regras e princípios para concretização do direito à privacidade e outros direitos já amparados pelo ordenamento jurídico pátrio”. Segundo Schreiber (2014), há uma dupla dimensão da privacidade, abrangida por aspectos formais e substanciais. Na dimensão formalista da privacidade, fala-se do devido tratamento de dados pessoais, ou seja, se o tratamento de dados foi realizado conforme os procedimentos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Quanto à dimensão substancial, esta está relacionada aos objetivos que se têm com o “[...] uso (...) do dado pessoal, o que implica, muitas vezes, em violações a outros direitos da personalidade” (SCHREIBER, 2014, p 140). As seções abaixo se ocuparão em compreender as dimensões formal e substancial do direito à privacidade da pessoa que vive com HIV e da sensibilidade do dado relativo à saúde. Segundo Beltrão e Menezes (2019, p. 1415), “ambas as dimensões interessam para a análise dos dados presentes nos processos clínicos”.

### 3.1. DEVIDO TRATAMENTO DE DADOS SOROLÓGICOS E SUA NATUREZA SENSÍVEL

Schreiber (2014, p. 140) afirma que “a dimensão procedimental da privacidade se exprime, em primeiro lugar, na coleta da informação pessoal. A coleta clandestina ou desautorizada de informações pessoais deve ser repelida”. É nesse contexto que surge a necessidade do devido tratamento de dados pessoais, ou seja, que a coleta, gestão e descarte de dados pessoais sejam realizados conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Numa sociedade de controle, há uma demanda por categorias jurídicas que possam oxigená-la, assegurando válvulas de escape de liberdade para que os sujeitos possam viver com plenitude. A privacidade, caracterizada como uma liberdade individual, encontra em seu aspecto formal instrumentos que possam assegurar ao sujeito recursos jurídicos que o defendam de descontroles informacionais cometidos pelas esferas pública, privada e social, pois a lei estabelece uma obrigação formal quanto ao processamento de dados, abrangendo desde a coleta até a exclusão, identificando os agentes envolvidos nesse processo.

Consoante Negri e Korkmaz (2019, p. 74) “o dado pessoal sensível é delimitado por intermédio de eixos de *fattispecie*, ou seja, através de um esquema



taxativo e, portanto, limitado de situações jurídicas objetivas”. Dessa forma, os dados sensíveis “[...] estão associados às opções e características fundamentais da pessoa humana, de forma a se destacarem pela aptidão de gerar situações de discriminação e desigualdade”(NEGRI; KORKMAZ, 2019, p. 67). Se um dado sensível é um recorte imprescindível da personalidade de determinado sujeito (FRANCO, 2009), exige-se um maior rigor com a sua proteção (NEGRI; KORKMAZ, 2019).

Através do rol da LGPD, o dado sorológico do titular que vive com HIV é considerado um dado sensível nos termos do art. 5º, II, da LGPD, porque são dados relativos à saúde e vinculados à pessoa natural. Dessa forma, vê-se “[...] o estabelecimento de um regime jurídico diferenciado com institutos próprios, voltado a essa categoria específica de dados” (NEGRI; KORKMAZ, 2019, p. 73). Dessa forma, a seção II, capítulo II, da LGPD, oferece um regime específico para o tratamento de dados pessoais sensíveis. Assim, segundo o art. 11, I, da LGPD, o tratamento dos dados pessoais poderá ocorrer quando o titular do dado pessoal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas, com a coleta do dado pessoal.

Além disso, a LGPD dispensa o consentimento para as hipóteses discriminadas no art. 11, II, da LGPD. Todavia, não basta que o dado se enquadre nas hipóteses do inciso II do artigo 11, a fim de que o consentimento seja ignorado, é preciso que o agente de tratamento demonstre a indispensabilidade daquele dado para a situação analisada. Ou seja, suponha-se que determinada coleta de dados servirá para uma pesquisa, em psicologia, sobre as causas do TDAH, dispensando o consentimento conforme a alínea “c” do inciso II do art. 11 da LGPD. Nesse ínterim, o formulário perguntava aos candidatos se estes viviam com HIV ou não, o que, na hipótese elencada, não tem relação com a finalidade da pesquisa: TDAH. O dado de HIV, no caso em questão, mesmo sendo um dado de saúde e estando coletado dentro de uma pesquisa, é dispensável, porque não serve para atingir as finalidades da pesquisa, ou seja, não serve para estudar as causas do TDAH. Logo, ele é dispensável – ao invés de indispensável – e deve obedecer ao inciso I do art. 11 da LGPD, sendo desclassificado das bases das alíneas do art. 11, II, da LGPD.

As alíneas “c” e “f” do inciso II do art. 11 da LGPD merecem atenção especial. Na alínea “c”, observa-se o regime extraordinário de proteção de dados para pesquisas (NASCIMENTO; COSTA, 2023). Dessa forma, quando a coleta de dados serve para realização de estudos por órgão de pesquisa, ela não precisa do consentimento do titular do dado pessoal, embora seja necessário perguntar ao



candidato se ele deseja ou não participar da pesquisa envolvendo seu corpo (NASCIMENTO; COSTA, 2023), por questões relacionadas à ética na pesquisa. Na hipótese da alínea “c” do art. 11, observar-se-á que os dados deverão ser, quando possível, anonimizados (NASCIMENTO; COSTA, 2023).

Nesse diapasão, a alínea “f” do inciso II do art. 11 da LGPD descreve que não é necessário obter o consentimento para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridades sanitárias. Apesar de o consentimento não ser necessário nessas ocasiões, o gestor de dados deverá proceder com o tratamento dos dados coletados (NASCIMENTO; COSTA, 2023).

Por fim, o § 4º do art. 11 da LGPD destaca que não pode haver a mercantilização dos dados relativos à saúde, vedando-se, assim, a comunicação e o compartilhamento para tais finalidades. Da mesma forma, as operadoras de plano de saúde não podem utilizar os dados de saúde dos sujeitos para avaliar riscos no momento da contratação pelo pretense usuário, nem para excluir determinado beneficiário (art. 11, §5º, da LGPD).

### 3.2. DIREITO “ANTI-SOROFÓBICO” DE DADOS

O dado de saúde em si, conforme mencionado anteriormente, é classificado como sensível, merecendo uma atenção especial em ambientes clínicos laboratoriais devido ao potencial de gerar situações demasiadamente prejudiciais. Todavia, os dados que revelam o diagnóstico de HIV de determinado titular possuem a capacidade de causar o cerceamento de diversos direitos, quando os dados expostos conseguem identificar seu titular. Vale ressaltar que “[...] a proteção integral da pessoa se faz, na atualidade do ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da cláusula geral de tutela da pessoa humana, que situa o seu fundamento ontológico na dignidade” (NEGRI; KORKMAZ, 2019, p. 79).

A exposição do dado HIV reagente ou indetectável de um sujeito certamente vulnerabiliza ainda mais a sua existência na sociedade. A expressão “Quase Indetectáveis” contida no título deste artigo, reflete a realidade de que, embora uma pessoa que vive com HIV possa viver e exercer com plenitude todos os aspectos da vida – sem qualquer distinção em comparação com uma pessoa que vive sem o vírus, devido aos tratamentos antirretrovirais que reduzem as cargas virais até o vírus se



tornar indetectável e, portanto, intransmissível—, ela pode ter sua intimidade sorológica exposta pelo vazamento dessa informação. Isso pode acarretar uma série de problemas para esse sujeito, considerando o nível de desenvolvimento da sociedade em relação ao assunto.

A sociedade está altamente desqualificada para tratar com dignidade a pessoa que vive com HIV. A sorofobia presente na sociedade restringe a pessoa que vive com HIV de viver sua vida com a mesma segurança que uma pessoa HIV-negativa (BARBOSA; VIEIRA, 2021). O compartilhamento indevido de dados sorológicos tem a possibilidade de gerar situações discriminatórias, capazes de criar desigualdades sociais para grupos vulnerabilizados (NEGRİ; KORKMAZ, 2019). Nesse caso, “o destino da pessoa humana acaba decidido não com base na sua real personalidade, mas com base na representação virtual que é construída a partir de dados pessoais coletados [...]” (SCHREIBER, 2014, p. 140).

Ademais, é importante mencionar os instrumentos de defesa a fim de preservar a privacidade sorológica. A Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, estabelece a petição do titular. Assim, quando o titular dos dados pessoais solicitar informações sobre o tratamento de seus dados (conforme o artigo 9º, caput, da LGPD) e o controlador não fornecer tais informações, caberá ao titular comunicar tal ocorrência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (conforme o inciso V do Artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 1). Esse instrumento é indispensável, pois uma vez a pessoa que vive com HIV indagando o agente de tratamento acerca dos dados pessoais e o agente de tratamento não respondendo a tal indagação, caberá a este sujeito peticionar para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Cabe ressaltar que a petição, feita pelo titular à ANPD e ao agente responsável pelo tratamento, tramitará em caráter de sigilo, considerando as disposições do art. 5º, caput, da Lei 14.289/2022.<sup>3</sup>

Além das disposições mencionadas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) contemplam

<sup>3</sup> A violação do dado sensível que identifique um sujeito como alguém que vive com HIV pode gerar danos de naturezas patrimonial e extrapatrimonial. Na situação aventada, é possível vislumbrar o ajuizamento de ações com o objetivo de reparar os danos ocasionados pela divulgação ou vazamento de dados pessoais. Assim, é preciso ressaltar que em tais processos judiciais “[...] devem ser providos os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre [...]” o vírus do HIV ( art. 5º da Lei 14.289/2022), devendo o processo constar em segredo de justiça (art. 5º, § 2º, Lei 14.289/2022). Ademais, os danos causados em virtude da exposição de um sujeito como alguém que vive com HIV devem ser fixados em dobro, considerando o que dispõe o Art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei 14.289/2022.



dispositivos que se ocupam da privacidade em sua dimensão substancial, com o princípio antidiscriminatório de dados pessoais (art. 5º, XI, da LGPD) e o direito de acesso de informações pelo titular acerca do tratamento de dados pessoais (art. 9º, *caput*, da LGPD).

Estes dispositivos não estão relacionados exatamente ao cumprimento do devido tratamento de dados pessoais, mas sim em impedir consequências da violação da privacidade, freando sua instrumentalização para fins discriminatórios e assegurando ao titular do dado pessoal o poder de vigilância sobre o tratamento de dados pessoais. Segundo Beltrão e Menezes (2019, p. 1414):

Sob o mesmo viés protetivo dos bens intrínsecos à moralidade do paciente, mostra-se de grande relevo se sustentar que a proteção de dados pessoais apresenta uma nova faceta do direito à privacidade, indo além da imposição de abstenção alheia de ingerência, mas, dotando o seu titular de garantia ativa para comandar a gestão e o acesso das suas informações.

## 4 A DEVIDA GESTÃO DE DADOS SOROLÓGICOS EM AMBIENTES CLÍNICOS LABORATORIAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) demonstra preocupação com o estabelecimento de boas práticas na gestão de dados pessoais. A legislação brasileira dedicou um capítulo exclusivo para tratar sobre boas práticas e segurança na proteção de dados pessoais. Segundo o artigo 46 da LGPD:

os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

O agente de tratamento deve criar um ambiente seguro para o tratamento de dados pessoais, a fim de estabelecer um perímetro que distinga quais acessos são autorizados e quais não são (conforme o artigo 46 da LGPD). O Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2023, p. 11) descreve o controle de acesso como uma “medida técnica para garantir que os dados sejam acessados somente por pessoas autorizadas, que consiste em processos de autenticação, autorização e auditoria”.



Segundo a LGPD, o agente de tratamento consiste na figura do controlador e do operador (artigo 5º, IX, da LGPD). O agente de tratamento tem uma importância peculiar, uma vez que é considerado o “infrator” para as penalidades previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (IV do Artigo 2º da Resolução CD/ANPD Nº 4, de 24 de Fevereiro de 2023). O controlador, neste caso, é a pessoa responsável pelas decisões relacionadas ao tratamento de dados no ambiente de testes clínicos laboratoriais, conforme o artigo 5º, VI, da LGPD, que define o controlador como “[...] a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. Por outro lado, o operador é responsável pelo tratamento de dados pessoais em nome do controlador (artigo 5º, VII, da LGPD). Nesse sentido, os agentes de tratamento devem seguir as diretrizes estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pois é ela quem interpreta a Lei de Proteção de Dados do Brasil.

Considerando essas informações, é importante que as empresas que operam serviços em ambientes clínicos laboratoriais adotem um programa de adaptação das práticas empresariais à LGPD, a fim de reduzir as chances de violação de dados pessoais (artigo 49 da LGPD). Segundo Silvio Romero Beltrão e Renata Oliveira Almeida Menezes (2019, p. 1413):

O direito à intimidade é espécie de direito da personalidade, e que para ser titular desse direito basta ser pessoa, é evidente que o fato de alguém ser acometido de doença não lhe nega a sua titularidade, de modo que se pode afirmar que os pacientes são sujeitos dos direitos da personalidade, e que principalmente a intimidade deve ser respeitada em âmbito clínico [...].

Além disso, o agente de tratamento deve ter cuidado ao adotar tecnologias adequadas para um tratamento de dados seguro, certificando-se de sua utilidade para manter um ambiente seguro (artigo 49 da LGPD). O artigo 2º, inciso VI, da Resolução CD/ANPD Nº 4, considera boas práticas como “[...] normas e processos internos que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento [...]”. Nesse ínterim, o *caput* do art. 50 da LGPD menciona que:

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os



padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

No que diz respeito à proteção dos dados sorológicos, de acordo com o parágrafo 2º, inciso I, do artigo 50 da LGPD, “[...] o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados”, pode “implementar programa de governança em privacidade”. Com base nessas disposições, é importante ressaltar que não basta que o dado seja sensível, é necessário que o controlador estabeleça que alguns dados possuem um potencial lesivo maior do que outros, como é o caso dos dados sorológicos capazes de relacionar determinado titular com o vírus do HIV.

Assim, o agente de tratamento deve ter em mente que o ambiente de testes clínicos laboratoriais lida com dados considerados de alto risco, ou seja, cuja natureza pode causar o cerceamento de diversos outros direitos fundamentais (ANPD, 2023). Esses dados, considerados mais gravosos, demandam um tratamento mais cuidadoso, o que a ANPD classifica como “Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco”. A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispõe de um capítulo específico para a categorização de um tratamento como sendo de alto risco. O artigo 4º da Resolução CD/ANPD nº 2 estabelece que será considerado de alto risco o “[...] tratamento de dados que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”, quando há “utilização de dados pessoais sensíveis [...]”.

Dessa forma, o dado sorológico e sua capacidade de revelar o vírus do HIV, considerando as restrições de ordem discriminatória feitas pela sociedade e pelas instituições aos sujeitos que vivem com HIV, têm a capacidade de violar diversos direitos fundamentais das pessoas que vivem com HIV, com potencial de cercear a liberdade, o pleno desenvolvimento da personalidade, a igualdade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Assim, é importante estabelecer a premissa de que todo tratamento de dados realizado em ambientes clínicos de testes laboratoriais seja considerado um tratamento de dados pessoais de alto risco, conforme estipulado pelo § 2º do Artigo 4º da Resolução CD/ANPD Nº 2. Segundo o § 2º do Artigo 4º da Resolução CD/ANPD Nº 2, será possível vislumbrar tal tratamento quando: “[...] atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um



serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação [...]”.

Para garantir a conformidade com a LGPD e sua fiscalização pelos cidadãos, é essencial que o agente responsável pelo tratamento de dados em ambientes clínicos de testes laboratoriais estabeleça um canal entre o titular dos dados pessoais e o responsável pelo tratamento desses dados. Esse intercâmbio é facilitado pela figura do encarregado, definida pela Lei Geral de Proteção de Dados como sendo “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)” (art. 5º, VII, da LGPD).

A pessoa jurídica responsável pelo ambiente clínico de testes laboratoriais também precisa lidar com a possibilidade de vazamento dos dados pessoais, considerando o princípio da prevenção expresso no art. 6º, inciso VIII, da Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, o agente de tratamento de dados pessoais deve estabelecer políticas prévias para a contenção de danos em caso de vazamento.

É importante ressaltar que toda violação aos dados sorológicos que revele o vírus do HIV, expondo o titular correspondente, é automaticamente considerada uma infração grave conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Isso porque, segundo o § 3º do artigo 8º da Resolução CD/ANPD Nº 4, de 24 de Fevereiro de 2023, são consideradas graves as violações que gerem riscos aos direitos fundamentais e envolvam dados sensíveis.

Todavia, dependendo da violação dos dados da pessoa que vive com HIV, é possível enquadrá-la como sendo uma infração permanente, conforme III do Artigo 2º da Resolução CD/ANPD Nº 4, de 24 de Fevereiro de 2023. A título exemplificativo, considere-se que o Banco de Dados de uma determinada rede de clínicas de exames laboratoriais tenha seus dados vazados para o domínio público da internet. Os indivíduos que vivem com HIV serão expostos e suas informações sorológicas serão do conhecimento de todos os membros da sociedade. Dessa forma, não é possível apagar as memórias das pessoas acerca do fato de que determinado sujeito exposto vive com HIV. Essas pessoas terão que conviver com contínuos constrangimentos na sociedade e no mercado de trabalho.

É imperioso ressaltar que as penalidades da LGPD, nos casos que envolvam vazamento de dados pessoais da pessoa que vive com HIV e que possam identificá-



las como tal, deverão ser aplicadas em dobro pela ANPD, considerando o que dispõe o art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.289/2022.

Por fim, o dado sorológico que pode identificar alguém como um sujeito que vive com HIV é considerado uma informação sigilosa, cuja divulgação é vedada por lei (Art. 1º c/c art. 2º, da Lei 14.289/2022). A divulgação da informação sorológica de um sujeito publicamente, o diagnosticando com HIV, constitui crime de sorofobia punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (art. 1º, inciso V, da Lei 12.984/2014). Assim, os agentes envolvidos no tratamento de dados que podem identificar alguém como HIV+ podem ser responsabilizados penalmente em caso de vazamento de dados pessoais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que as empresas responsáveis por ambientes clínicos laboratoriais considerem a importância de respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente diante do cenário de mercantilização da privacidade vivenciado contemporaneamente, no qual o sujeito deixa de ser uma pessoa respeitada em sua humanidade para ser tratado como uma mera “coisa”, desprovida de qualquer proteção. Ademais, a violação dos dados de uma pessoa que vive com HIV pode acarretar custos significativos para a empresa em termos de penalidades, especialmente considerando que as sanções previstas na LGPD, nesse contexto, serão aplicadas em dobro.

É imprescindível que os dados que possam revelar e vincular um sujeito à condição de HIV+ recebam maior atenção, especialmente pelos danos incomensuráveis que podem causar, uma vez que a sociedade é permeada por estigmas que resultam em processos discriminatórios contra pessoas que vivem com HIV+, como restrições de empregabilidade no mercado de trabalho.

A Lei Geral de Proteção de Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados se ocupam tanto da dimensão procedimental quanto da dimensão substancial da privacidade, estabelecendo procedimentos para o devido tratamento de dados pessoais, considerando particularidades e categorizando dados que são mais danosos do que outros e que implicam na possibilidade de violação de outros direitos



fundamentais a partir dos postulados da ANPD, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Constituição Federal de 1988.

Cabe às empresas responsáveis por ambientes clínicos de exames laboratoriais estabelecerem, de maneira responsável, práticas que promovam a não discriminação e respeitem a dignidade da pessoa humana daqueles que vivem com HIV. Nesse sentido, as empresas precisam adotar boas práticas de governança e segurança, bem como seguir o devido tratamento de dados pessoais sensíveis, conforme estabelecido na LGPD e nas interpretações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Por fim, sugere-se que outros pesquisadores analisem as situações envolvendo a proteção de dados pessoais de pessoas que vivem com HIV em ambientes clínicos de testes laboratoriais, que são de responsabilidade da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd-protacao-de-dados-pessoais-e-privacidade.pdf>. Acesso em: 25 de Abril de 2023.

BARBOSA FILHO, Evandro Alves; DE SOUZA VIEIRA, Ana Cristina. A expansão da sorofobia no discurso político brasileiro. **Argumentum**, v. 13, n. 3, p. 134-147, 2021.

BELTRÃO, Silvio Romero; MENEZES, Renata Oliveira Almeida. Evolução Histórica do Direito à Intimidade e os Desafios Contemporâneos para a Preservação do Paciente. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 3, 2018.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade—natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **RIDB**, Porto, ano, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, p. 109-127, 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de Personalidade e Autonomia Privada. 2ª Ed. Editora Saraiva, 2007.

BRASIL. Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), 2023.

BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da



Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 29 out. 2021. Acesso: em 25 de Abril de 2024.

BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Diário Oficial da União, Brasília, 28 jan. 2022. Acesso: em 25 de Abril de 2024.

BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 2023.

COSTA, C. E. A. ; NASCIMENTO, R. Felix. . Lei Geral de Proteção de Dados Aplicada à Pesquisa Científica. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 9, p. 53-73, 2023.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Pode falar-se em um direito civil pós-moderno? Crítica ao romantismo renovado no direito civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 5 (2019), n. 3, p. 1.823-1.836.

COSTA, Mariana. Governo Bolsonaro corta recursos para tratamento de Aids: Educação física e moral. O Estado de Minas, Belo Horizonte, 7 out. 2022. Política, p. 01-04. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/07/interna\\_politica,1404460/governo-bolsonaro-corta-recursos-para-tratamento-de-aids.shtml#:~:text=Ser%C3%A3o%20afetados%20programas%20que%20distribuem,do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/07/interna_politica,1404460/governo-bolsonaro-corta-recursos-para-tratamento-de-aids.shtml#:~:text=Ser%C3%A3o%20afetados%20programas%20que%20distribuem,do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo)> . Acesso em: 25 abr. 2024.

DE ÁVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 1, p. 63-85, 2019.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; DE BRITO SILVA, Raquel Torres. A aplicabilidade dos direitos fundamentais sob a ótica horizontal: um supino fruto do constitucionalismo democrático contemporâneo. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 3, n. 1, 2020.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; DA ANUNCIACÃO MELO, Bricio Luis. A autodeterminação informativa como manifestação do direito à privacidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)*, v. 37, p. 51-75, 2023.

FERREIRA, Rosana CM; FIGUEIREDO, Marco Antonio C. Reinserção no mercado de trabalho. Barreiras e silêncio no enfrentamento da exclusão por pessoas com HIV/AIDS. *Medicina (Ribeirão Preto)*, v. 39, n. 4, p. 591-600, 2006.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: Digitalização e a Crise da Democracia*. 1ª Edição. Editora Vozes, 2022.



LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Companhia das Letras, 1988.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Pensar Revista de Ciências Jurídicas Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020.

PAIVA, Vera et al. A sexualidade de adolescentes vivendo com HIV: direitos e desafios para o cuidado. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 4199-4210, 2011.

PARAGUASSU, Lisandra. Proposta de damares de abstinência sexual de jovens virá como complementar, mas especialistas veem riscos. **Uol**, São Paulo, 11 out. 2019. Política, p. 01-10. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2020/01/30/proposta-de-damares-de-abstinencia-sexual-de-jovens-vira-como-complementar-mas-especialistas-veem-riscos.htm>. Acesso em: 25 abr. 2024.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, L. G. ; NASCIMENTO, R. Felix. ; COSTA, C. E. A. . Constitucionalização do Direito à Proteção de Dados Pessoais no Brasil. In: XXX Congresso Nacional do CONPEDI, 2023, Fortaleza. Anais do XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza. Florianópolis ? SC: CONPEDI, 2023. v. 1. p. 115-131.

SILVA, L. G. ; NASCIMENTO, R. Felix. ; ROSA, H. S. L. M. S. . Panoramas do Constitucionalismo Digital: a Afirmação de Direitos e a Luta por um Conceito. In: XXX Congresso Nacional do CONPEDI, 2023, Fortaleza. Anais do XXX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis ? SC, 2023. p. 291-308.

SILVA, L. G. da; NASCIMENTO, R. F. ; ALMEIDA, A. F. . Estado de Bem-estar Digital: Analisando Criticamente a Promoção de Bem-estar Social com Uso de Tecnologias de Dataficação. PERCURSO (CURITIBA), v. 1, p. 563-593, 2023.

SILVA, L. G. da; NASCIMENTO, R. F. ; LIMA, N. S. . Considerações sobre Direito, Neoliberalismo e Pós-pandemia no Contexto Latino-americano. Revista Jurídica-Unicuritiba, v. 1, p. 263-290, 2024.

SILVA, L. G. da; CHAGAS, J. A. ; SANTOS, G. M. . A Privacidade na Era Digital sob a Égide da LGPD. RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 9, p. 1107-1134, 2023.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. Colonialismo de dados: o apagar das vozes no conhecimento social. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 24, p. 73-105, 2023.



